



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5943690-74.2025.8.09.0160

COMARCA: NOVO GAMA

6ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: ALEXANDRINA LUIZ GONZAGA

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA.

RELATORA: VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO – Juíza Respondente

Agravo de instrumento.
Cumprimento de sentença.
Decisão que reduziu astreintes vencidas. Impossibilidade. Tema 706/STJ – EAREsp 1.766.665/RS. Recurso conhecido e provido – Art. 932, V, b, Código de Processo Civil. Decisão reformada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto por ALEXANDRINA LUIZ GONZAGA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Novo Gama, nos autos do cumprimento de sentença nº 5617659-61.2023.8.09.0160 promovido contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A pretensão originária, em fase de cumprimento de sentença, visa o efetivo restabelecimento da conta pessoal da exequente na plataforma *Instagram*

(@alexandrinaluiz), além do recebimento dos valores devidos a título de astreintes por descumprimento de ordens judiciais reiteradas. A decisão agravada (mov. 144), reconhecendo o descumprimento reiterado das ordens judiciais por 614 (seiscentos e quatorze) dias, reduziu, contudo, a multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), anteriormente fixada no evento 95, para um limite de 30 (trinta) dias-multa, totalizando o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Fundamentou, o juízo de origem, a minoração na necessidade de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora e na ausência de limitação temporal na decisão que fixara a penalidade, considerando o novo valor razoável e proporcional para punir a inércia injustificada da executada.

Inconformada, a agravante alega a ilegalidade da redução retroativa da multa coercitiva, uma vez que o descumprimento já estaria consolidado, gerando direito adquirido ao recebimento do valor integral. Aduz que a decisão agravada, ao limitar a multa a 30 (trinta) dias, ignorou o período real de descumprimento de 199 (cento e noventa e nove) dias referente à última ordem judicial, violando a segurança jurídica e a eficácia da coerção processual. Argumenta que a postura do juízo, por já ter reduzido a multa em ocasião anterior (mov. 86), incentiva a conduta recalcitrante da parte agravada. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incluindo o Tema 706, a qual veda a revisão retroativa de astreintes já vencidas. Pede, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer a exigibilidade integral da multa de R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

Recurso sob o pálio da gratuidade de justiça.

À mov. 05, decisão preliminar de concessão ao pedido de atribuição de efeitos suspensivos à decisão agravada.

Audiência de mediação realizada em sede do CEJUSC em Segundo Grau (mov. 25), a qual restou frustrada por falta de acordo.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões na mov. 26, arguindo, em preliminar, a preclusão *pro judicato*, ao fundamento de que a agravante busca, em verdade, a reforma da decisão do evento nº 86, contra a qual não se insurgiu à época. No mérito, defende a ausência de sua intimação pessoal para cumprimento da obrigação, nos termos da Súmula 410 do STJ, o que afastaria a exigibilidade da multa. Sustenta, ainda, a ausência de redução, mas sim majoração da

multa, e a necessidade de adequação do valor para evitar o enriquecimento sem causa da agravante, pugnano pela manutenção da decisão e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **Decido.**

1. A preliminar de preclusão *pro judicato* arguida pelo agravado não merece prosperar. A parte recorrente se insurge contra a decisão proferida no evento nº 144 dos autos originários, que tratou especificamente da limitação da multa fixada na decisão do evento nº 95. Trata-se, portanto, de ato judicial distinto daquele proferido no evento nº 86, o qual cuidou de período de descumprimento anterior. O interesse recursal nasce com a prolação da decisão que causa gravame à parte, sendo irrelevante que a matéria de fundo (astreintes) tenha sido tratada em momentos processuais distintos. Rejeito, pois, a preliminar.

No mais, autorizada pelo artigo 932, V, Código de Processo Civil, conheço do recurso instrumental (fulcrada no parágrafo único do art. 1.015, do CPC) e passo a decidir monocraticamente.

2. A questão central a ser dirimida consiste em verificar a legalidade da decisão que, em fase de cumprimento de sentença, reduziu retroativamente o valor consolidado de multa cominatória (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer.

Tenho que a pretensão da agravante merece acolhimento.

As astreintes, previstas no art. 537 do Código de Processo Civil, constituem um meio de coerção indireta para compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. Sua finalidade não é indenizatória, mas sim garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desestimulando a inércia da parte em cumprir a determinação judicial.

O § 1º do referido artigo dispõe que *o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva*. A controvérsia reside, justamente, na extensão temporal dessa faculdade revisional.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o dispositivo legal, consolidou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 706 – REsp 1.333.988/SP**), de que a decisão que comina astreintes não faz coisa julgada material, podendo ser revista. Contudo, em julgados posteriores que aprofundaram e refinaram essa tese, a Corte Cidadã pacificou a orientação de que tal revisão somente pode operar efeitos pro futuro, ou seja, sobre a multa vincenda, sendo vedada a alteração retroativa de valores já consolidados pelo descumprimento pretérito.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ, no julgamento do **EAREsp 1.766.665/RS**, firmou a seguinte tese: *A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. (...) A modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda ou sua exclusão, pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, somente produz efeitos 'pro futuro', não podendo retroagir para atingir situações pretéritas, sob pena de vulnerar a coisa julgada e o instituto da preclusão.* Eis a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'. 2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação. 3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado. 4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(STJ, EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

A *ratio decidendi* por trás deste *case* é clara: permitir a redução retroativa da multa já consolidada esvaziaria por completo seu caráter coercitivo. A parte devedora, ciente da possibilidade de uma futura “anistia judicial”, sentir-se-ia incentivada a descumprir a ordem, apostando em uma posterior modulação da penalidade. Tal postura atenta contra a efetividade do processo (art. 4º do CPC), a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e a confiança legítima da parte credora na autoridade das decisões judiciais.

Na ocasião desse julgado, o voto condutor do acórdão, prolatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em defesa da interpretação de que a alteração das astreintes somente pode ter efeitos prospectivos, expôs que *só tem direito à redução da multa aquele que abandona a recalcitrância. Trata-se de espécie de sanção premial, consequência jurídica positiva para estimular o comportamento indicado pela norma legal, independentemente de sua natureza.*

Para arrematar, a Ministra Nancy Andrighi, em consonância com o voto divergente vencedor do acórdão, consignou que *a mudança sem uma circunstância superveniente que a justifique não deve ser admitida*, sob pena de premiar reiteradamente a recalcitrância do devedor inadimplente, bem como de esvaziar a finalidade do instituto da multa diária.

No caso dos autos, a decisão do evento nº 95 fixou, de forma clara, multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de novo descumprimento. A própria decisão agravada e as manifestações da parte agravada confirmam que a obrigação somente foi cumprida 199 (cento e noventa e nove) dias depois. Nesse ínterim, a sanção pecuniária incidiu diariamente, consolidando-se no patrimônio jurídico da agravante.

A decisão recorrida, ao limitar a cobrança a apenas 30 (trinta) dias-multa, promoveu uma reescrita retroativa dos fatos processuais, o que se mostra inadmissível e em flagrante dissonância com a jurisprudência qualificada proveniente da Corte Cidadã.

O argumento do agravado de que a manutenção do valor integral configuraria enriquecimento sem causa não se sustenta, pois, conforme demonstrado, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao assentar a tese sobre a irretroatividade da revisão, já ponderou os princípios em colisão e fez prevalecer a necessidade de garantir a força coercitiva da medida e a segurança jurídica. O valor

elevado da multa não decorre de um capricho do credor, mas da prolongada e injustificada resistência do devedor em cumprir uma ordem judicial.

Ademais, este Sodalício Goiano, em situações análogas, numa delas envolvendo a mesma empresa agravada, já se posicionou no sentido da impossibilidade de revisão retroativa da multa consolidada, em perfeita sintonia com a orientação dos Tribunais Superiores:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. MULTA VINCENDA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEI. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença. A decisão agravada, ao acolher parcialmente embargos de declaração, estabeleceu nova multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, para compelir o executado a cumprir integralmente obrigação de fazer. A agravante busca a reforma para que a multa acumulada de R\$ 200.000,00, já consolidada pelo descumprimento, seja imediatamente executada. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 537, § 1º, do CPC, expressamente limita a modificação judicial do valor ou da periodicidade da multa à parcela vincenda. A norma exclui, por interpretação gramatical e teleológica, a alteração retroativa de multas vencidas. 4. A manutenção das astreintes já incididas é corolário da segurança jurídica, da confiança legítima da parte vencedora e da efetividade da tutela jurisdicional. A alteração legislativa busca combater a recalcitrância do devedor. 5. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC, sedimentou o entendimento de que a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda, superando a jurisprudência anterior que permitia a revisão a qualquer tempo. 6. A multa de R\$ 200.000,00, estabelecida anteriormente e acumulada pelo descumprimento da ordem judicial por mais de 900 dias, teve sua exigibilidade consolidada. É equivocada a decisão que ignorou tal período e condicionou a aplicação da multa a nova intimação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. O recurso é conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. Conforme o art. 537, § 1º, do CPC, a modificação judicial do valor ou da periodicidade da multa periódica (astreintes) está restrita à multa vincenda, vedada a alteração retroativa das multas já vencidas. 2. A manutenção das astreintes vencidas é fundamental para a segurança

jurídica, a confiança legítima da parte e a efetividade da tutela jurisdicional, desestimulando a recalcitrância do devedor. 3. Multas cominatórias acumuladas pelo descumprimento de ordem judicial, cujo prazo de incidência já se esgotou, integram o patrimônio do exequente, não podendo ser objeto de revisão para redução ou redefinição retroativa pelo juízo." (...)

(TJGO, Agravo de Instrumento nº 5752236-41.2025.8.09.0051, Rel. Des. ALGOMIRO CARVALHO NETO, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL NÃO VERIFICADA. ARGUMENTAÇÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APENAS DE MULTA VINCENDA. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. DECISÃO COMINATÓRIA DE ASTREINTES. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DA TESE FIXADA NO RESP N. 1.333.988/SP (TEMA 706). SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE PELO STJ. EARESP N. 1.766.665/RS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA INALTERADA. 1.Não há que se falar em ausência de dialeticidade recursal quando se verifica simetria entre o decidido e o alegado no recurso, que contempla impugnação específica, pertinente e atual dos fundamentos da decisão agravada. 2.A profundidade do efeito devolutivo do agravo de instrumento permite que o juízo ad quem conheça apenas das questões previamente suscitadas no processo, sendo vedada a apreciação de matéria não arguida oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, à exceção das questões de ordem pública. 3.O valor acumulado da multa cominatória passa a integrar o patrimônio do exequente como crédito de valor, perdendo a natureza de matéria de ordem pública, ex vi do art. 537, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ. 4.Nos termos do art. 507 do CPC, é vedado às partes discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão consumativa, que alcança inclusive as questões de ordem pública. Precedentes do STJ. 5.ª A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da

multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda' (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024). 6.A decisão cominatória de astreintes não se submete à preclusão temporal, mas sim à preclusão consumativa. Inteligência da tese fixada no REsp n. 1.333.988/SP (Tema 706). Precedente do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, AI nº 5515338-32.2023.8.09.0132, Rel. Des. EDUARDO ABDON MOURA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2024)

Desse modo, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, a fim de restabelecer a autoridade da ordem judicial e alinhar o provimento jurisdicional ao entendimento jurisprudencial predominante dos Tribunais Superiores.

1.2 Por derradeiro, no tocante à alegação de ausência de intimação pessoal (Súmula 410/STJ), ressalto que, além de ser matéria que deveria ter sido arguida em momento oportuno no primeiro grau, o próprio juízo de origem, ao aplicar a sanção (ainda que posteriormente reduzida), reconheceu implicitamente o preenchimento dos requisitos para sua incidência, não sendo este o fundamento da decisão agravada, que se limitou a discutir a proporcionalidade do valor.

2. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, **conheço do presente agravo e o provejo, para reformar a decisão agravada (evento nº 144 dos autos de origem) e, por conseguinte, afastar a limitação retroativa da multa cominatória, determinando o regular prosseguimento do cumprimento de sentença para a execução do valor integral das astreintes vencidas e não pagas, apuradas em conformidade com a decisão proferida na movimentação nº 95.**

Comunique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Documento datado e assinado digitalmente.